



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640 -1181
E-MAIL esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
ESPERANÇA NOVA — ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 177/2002

SÚMULA – Institui no Município de Esperança Nova a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Esperança Nova – Estado do Paraná – aprovou e eu **VALDIR HIDALGO MARTINEZ** – Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Esperança Nova, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h e a classe rural com qualquer consumo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
A TRIBUNA DO POVO
Em.....de.....de.....
Página.....

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) – classe industrial: 5.000 kw/h/mês;
- b) – classe comercial: 3.000 kw/h/mês;
- c) – classe residencial: 1.000 kw/h/mês;
- d) - classe serviço público: 3.000 kw/h/mês
- e) - classe poder público: 3.000 kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do CTN;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do CTN;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal;

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O poder executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 10 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar com a COPEL, empresa concessionária da Energia Elétrica, o convênio a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, aos trinta dias do mês de Dezembro do ano de 2002.

Valdir Hidalgo Martinez
Prefeito Municipal